



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000
Telefax : (22) 2668-1142 **CNPJ 30.169.320/0001-30**

LEI Nº 1.609

DE 18 DE MARÇO DE 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ANISTIA DE MULTA E JUROS AOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim, aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31/12/2012, após prévia atualização monetária, a conceder aos contribuintes adimplentes com os créditos constituídos no exercício de 2013 redução de encargos devidos de multa e juros de mora, conforme as seguintes condições de pagamento:

§ 1º - Para os benefícios requeridos até o dia 30/04/2013:

- I – Pagamento à vista - redução de 100% (cem por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora;**
- II – Pagamento em até 12 (doze) parcelas - Redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos devidos relativos a multas de mora e aos juros de mora;**
- III – Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas - Redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos devidos relativos à multas de mora e aos juros de mora;**
- IV – Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas - Redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos devidos relativos a multas de mora e aos juros de mora;**
- V – Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas - Redução de 20% (vinte por cento) dos encargos devidos relativos a multas de mora e aos juros de mora.**



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000
Telefax : (22) 2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30

§ 2º - Para os benefícios requeridos do dia 02/05/2013 até o dia 28/06/2013:

- I – Pagamento à vista - redução de 90% (noventa por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora;
- II – Pagamento em até 12 (doze) parcelas - Redução de 70% (setenta por cento) dos encargos devidos relativos a multas de mora e aos juros de mora;
- III – Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas - Redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos devidos relativos a multas de mora e aos juros de mora;
- IV – Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas - Redução de 30% (trinta por cento) dos encargos devidos relativos a multas de mora e aos juros de mora;
- V – Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas - Redução de 10% (dez por cento) dos encargos devidos relativos a multas de mora e aos juros de mora.

Artigo 2º - A opção pelo regime instituído nesta lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos por leis anteriores.

Artigo 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou parcelado.

Artigo 4º - Os benefícios concedidos nesta lei não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício de 2013.

Parágrafo Único - Os benefícios fiscais de que trata esta lei somente serão concedidos nos casos de pagamento em rede bancária autorizada, excluindo-se todos os demais modos de extinção do crédito tributário especialmente os casos de compensação de crédito.

Artigo 5º - Aplicam-se aos parcelamentos e reparcelamentos concedidos com base nesta Lei o estabelecido no parágrafo único do artigo 4º e nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 1.561, de 30 de agosto de 2011.

Parágrafo Único – O contribuinte adimplente com parcelamento anteriormente concedido que optar pelo reparcelamento de débitos nos termos desta Lei fica dispensado da exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 1.561, de 30 de agosto de 2011.

Artigo 6º - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos até o dia 28/06/2013, em modelo de requerimento aprovado e fornecido pela Secretaria Municipal da Receita.

Artigo 7º - O disposto nesta lei não implicará na restituição de quantias anteriormente pagas.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000
Telefax : (22) 2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30

Artigo 8º - Os benefícios desta lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante outras formas de extinção do crédito tributário ou não tributário além da indicada no parágrafo único do Artigo 7º, desta lei.

Artigo 9º – Os prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e no artigo 6º desta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de março de 2013.


WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
PREFEITO

Publicado no Jornal: <u>Folha da Terra</u>
Período: <u>23/03/2013</u>
Edição nº _____, Pág. nº <u>28</u>
Assinatura: <u>Wanderson</u>